



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 03.957/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: Pocinhos/PB

Gestor: Arthur Bonfim Galdino de Araújo

**Prestação de Contas do Prefeito. Exercício 2010.
Constatação de irregularidades. Emissão de parecer
contrário à aprovação das contas. Aplicação de multa.
Assinação de prazo para recolhimento.**

ACÓRDÃO APL TC 0396/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.957/11, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Prefeito Municipal de **Pocinhos/PB, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo**, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Declarar **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Prefeito Municipal de Pocinhos, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, exercício 2010;
- 2) Aplicar ao **Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo**, Prefeito Municipal de Pocinhos, exercício financeiro 2010, multa no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de agosto de 2015.

Cons. André Carlo Torres Pontes
No exercício da Presidência

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 03.957/11

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, Prefeito Municipal de Pocinhos, exercício 2010.

No momento examina-se o Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo**, na condição de terceiro interessado, em face do **Acórdão APL TC n.º 0774/2012**, proferido nos autos da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito de Pocinhos, **Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo**, relativa ao exercício de 2010, mediante o qual esta Corte de Contas, ao declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do ex-gestor municipal, equivocadamente, cominou multa, no valor de R\$ 4.150,00, ao hoje Parlamentar.

Após análise dessa documentação, a Equipe Técnica emitiu relatório concluindo que o recurso deve ser conhecido e provido, e, por conseguinte, desconstituído o acórdão impugnado, em virtude da comprovação da falha processual argüida.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Babosa marinho Falcão, emitiu o Parecer n.º 1142/15 com as seguintes considerações:

- Embora não seja o gestor responsável pela prestação de contas objeto dos autos, ao Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, ora recorrente, foi cominada penalidade pecuniária, fato que o legitima para interpor o presente recurso, por restar demonstrado o seu interesse jurídico em relação à matéria, conforme prescreve o artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

-Todavia, a peça recursal não se funda em nenhuma das três hipóteses previstas nos incisos do supramencionado artigo 35 da LOTCE/PB, não observando, pois, o requisito processual específico do Recurso de Revisão. Na verdade, o insurgente aponta um erro material quanto à identificação do gestor interessado no feito, tendo em vista que o ato formalizador da decisão que apreciou a Prestação de Contas Anual do Município de Pocinhos, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, ao aplicar multa ao Prefeito da referida Municipalidade, por equívoco, cita o seu nome e não o do gestor responsável. A via cabível para questionar tal inconsistência seria a oposição de Embargos de Declaração, recurso previsto no artigo 34 da LOTC/PB.

EX POSITIS, opinou a Representante do Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo não conhecimento do vertente Recurso de Revisão e, no mérito, por seu não provimento, não obstante, dada a falha formal constatada no Acórdão impugnado, entende que deva ser decretada a sua nulidade e realizada a sua retificação, excluindo-se da parte dispositiva o nome do Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo e incluindo-se o do Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, por ser o gestor responsável pela prestação de contas objeto dos autos, devendo, após as devidas retificações, prosseguir o trâmite processual.

É o relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 03.957/11

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando o relatório da Auditoria e o parecer oferecido pelo representante do MPJTCE, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e entendendo que a necessária retificação somente é possível pelo conhecimento e provimento do pedido, recebido como RECURSO DE REVISÃO,

- a) Conheçam do presente recurso;
- b) Declarem insubsistente o item “2” do Acórdão APL TC nº 0774/2012;
- c) Apliquem ao **Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo**, ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, exercício financeiro 2010, multa no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- d) Mantenha os demais termos do Acórdão APL TC nº 774/2012.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator

Em 19 de Agosto de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL